

A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PARTICIPAÇÃO NA DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL

Luiza Mello Souza

Acadêmica do 8º período do Curso de Direito da FDMC

Pedro Costa Brahim Pereira

Advogado graduado pela FDMC
Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela PUC-MG

Recebido em: 02/04/2015

Aprovado em: 06/05/2015

RESUMO

A democracia eminentemente representativa apresenta, por vezes, falhas na efetiva participação do povo nas decisões políticas para construção do projeto democrático e no atendimento às garantias constitucionais. Diante desse cenário, examina-se o uso da desobediência civil com vistas a garantir uma maior participação na busca da soberania popular, da autodeterminação e da transformação social. Apoiar-se em fundamentos e princípios do próprio ordenamento, configurando, portanto, ato ilícito, mas não antijurídico, por fundamentar-se na busca de direitos previstos na Lei Maior.

Palavras-chave: Desobediência civil. Democracia participativa. Constituição.

CIVIL DISOBEDIENCE AS AN INSTRUMENT OF PARTICIPATION IN THE CONSTITUTIONAL DEMOCRACY

ABSTRACT

Representative democracy presents, sometimes, failures in ensuring an effective citizen participation into political decisions in order to develop the democratic system and uphold constitutional rights. In the face of this crisis, we examine the compatibility of civil disobedience and its act as a legitimate and effective mechanism in the search of popular sovereignty, self-determination and social transformation, relying on fundamentals and principles of the legal order. It is, therefore, an illegal but not anti-juridical act, since it is based on the pursuit of rights established by the Constitution.

Keywords: Civil disobedience. Participatory democracy. Constitutional rights.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo apresentar o tema desobediência civil no Estado democrático constitucional. Conforme será demonstrado, tal assunto é de suma importância nas discussões democráticas, isso porque, o ato de desobediência civil pode ser encarado como instrumento legítimo na busca da efetiva soberania popular e autodeterminação.

Referido assunto ainda é abordado de forma tímida pelas doutrinas da teoria do Estado e do direito constitucional. Todavia, trata-se de tema que vem ganhando força nas discussões e pautas públicas, em decorrência das patologias diagnosticadas nas democracias modernas ocidentais.

Dentre essas patologias está o problema da representatividade, pois a atuação do Estado não consegue sanar plenamente as expectativas de vida boa de grande parte da população. Emerge, assim, uma crise de representatividade capaz de colocar em cheque a legitimidade das democracias constitucionais.

No Brasil também é possível perceber tal evento. As manifestações que marcaram os meses de julho e agosto de 2013, bem como as discussões, fóruns, assembleias populares, que as sucederam, evidenciam a insuficiência dos canais para o pleno exercício democrático que podem ser capazes de pressionar a classe política exigindo a vinculação às ambições populares.

Nesse sentido é que se busca desenvolver o tema da desobediência civil como instrumento legítimo de exercício da democracia direta e de transformação social. Para tanto, será abordado em quatro momentos: Primeiramente, será apresentado um conceito de desobediência civil; em um segundo momento, será analisada a possibilidade do exercício da democracia direta no Brasil, mesmo sem a institucionalização do meio proposto; após, será demonstrada a compatibilidade do instituto com a democracia constitucional e, ao final, apresentar-se-ão casos em que o instrumento utilizado na luta contra a injustiça foi a desobediência civil em suas diversas nuances.

2 DESOBEDIÊNCIA CIVIL

As discussões acerca da desobediência civil existem desde o surgimento de leis que podem ser transgredidas. Situações como a de Antígona ao proporcionar o enterro de seu irmão indigno, na tragédia grega de Sófocles; o diálogo entre Criton e Sócrates, em que esse se recusa a desobedecer à lei e fugir da sentença à morte, que lhe seria imposta; bem como a

análise de subversão ao regime radical oligárquico ou democrático feita por Aristóteles exemplificam o tema na tradição grega.

Com a passagem para a Idade Média e a justificação do poder soberano através da investidura divina, desobedecer tornou-se um pecado. Todavia, conforme os ensinamentos de Santo Agostinho, o soberano não pode violar os direitos e a justiça divina, situação em que se tornava autorizada a desobediência. Ainda nesse período, Santo Tomás de Aquino aceitava a possibilidade da desobediência a leis injustas. Para referido autor, a injustiça se manifesta quando as autoridades governam em proveito próprio e não para a paz, prosperidade e bem-estar de todos (RIBEIRO, 2004, p. 46).

Na idade moderna, especificamente após as revoluções americana e francesa, a fundamentação do poder estatal se assenta na racionalidade. Emerge um novo paradigma de governança, o Estado democrático constitucional. É nesse novo modelo que a desobediência civil adquire contornos de maior relevância para consecução da tradição democrática.

A desobediência civil é o ato de resistência à ação ilegítima do Estado. Trata-se de mecanismo capaz de reverter ou impedir que o Estado pratique atos em discordância com os interesses ético-políticos do povo. Esses interesses devem estar refletidos na constituição, vez que assim se é possível alcançar a legitimidade dentro da ordem democrática. Desse modo, a desobediência civil deve ser vista, em última instância, como o desdobramento da soberania popular e da autodeterminação dos povos, premissas fundamentais do modelo democrático. Habermas afirma que “a desobediência civil remete a princípios fundamentais que são os que servem para legitimar a mesma Constituição” (HABERMAS, 1997, p. 73).

O objetivo da desobediência civil não é infringir a lei, tampouco questionar a autoridade de um poder. Aqueles que têm como escopo a transgressão estão praticando um crime. Já o questionamento da autoridade são atos revolucionários, que não aceitam o poder e por isso questionam toda a ordem vigente (VICENTIN, 2005).

No caso da desobediência civil, o ato é ilegal, embora lícito, pois não é antijurídico, apoia-se em fundamentos e princípios do próprio ordenamento. O desobediente pratica o ato de forma coletiva e pública buscando visibilidade com escopo de sensibilizar a opinião pública. O crime, ao contrário:

pode possuir um caráter de clandestinidade e é sempre um ilícito e um ato antijurídico. Aquele que pratica uma desobediência civil quer que o máximo possível de pessoas o veja transgredindo a lei injusta e que, assim, eles também sejam levados a questionar a juridicidade daquela lei (REPOLÊS, 2003, p. 19).

Por fim, outra característica marcante da desobediência civil é a não violência. Realizam-se os atos por meio de apelação, discurso ou protestos simbólicos não violentos; isso porque, conforme já afirmado, o desobediente reconhece o poder e a autoridade e, por isso, reconhece o monopólio do uso da força pelo Estado (RIBEIRO, 2004, p. 294).

Pode-se concluir, assim, que a desobediência civil envolve atos ilegais, mas não antijurídicos, por parte de atores coletivos, com caráter público e a finalidade de sensibilizar uma opinião pública de forma não violenta. Com isso visa demonstrar a ilegitimidade de uma atuação Estatal, seja através de políticas ou preceitos normativos, de modo a angariar adeptos suficientes a pressionar a esfera política pela reformulação da atuação ilegítima.

3 A ORDEM DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

A Constituição da República de 1988 organiza o Estado brasileiro em uma democracia representativa, ou mista, isto é, a combinação do modelo representativo com o participativo ou direto. Dessa forma, é o povo quem empresta legitimidade à atividade democrática do Estado, seja através do processo eleitoral ou por mecanismos disponíveis de atuação direta do indivíduo. Patrocinando esse sentido o parágrafo único do art. 1º da Constituição da República:

Parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

O parágrafo acima prenuncia o exercício da soberania popular diretamente, fornecendo formalmente os meios de participação direta no Capítulo IV, que trata dos direitos políticos. Com efeito, o legislador constitucional assegurou a utilização do plebiscito, referendo e da iniciativa popular, acreditando serem suficientes para a efetiva participação do povo nas decisões políticas e construção do projeto democrático (TAVARES, 2003, p. 24).

Encontram-se disponíveis na Carta Constitucional brasileira, também, ações judiciais de natureza coletiva, concretizadoras da cidadania – Ação Civil Pública, Ação Popular e Mandado de Injunção. Essas ações possibilitam uma ingerência dos indivíduos na atuação do Estado, mas trazem o problema da intervenção de um Poder em outro e por isso devem ser usados com parcimônia.

Tem-se, assim, ser a nossa democracia eminentemente representativa, o que alarga a interpretação que deve ser emprestada ao parágrafo único do artigo 1º da Constituição da República. Isso porque, conforme leciona o professor Dimas Macedo, não há expressão

ociosa no texto constitucional (MACEDO, 1993, p. 85). Logo, a expressa previsão da participação direta do povo na democracia demanda efetivas vias capazes de considerar o povo como instância de atribuições e não como mero sujeito mencionado de forma icônica (MÜLLER, 2009, p. 86).

Demais disso, o sistema atual, que valoriza excessivamente a democracia representativa em detrimento à direta, vem apresentando sinais de falência na medida em que surgiu uma desconfiança generalizada da população na classe política e nos partidos. Exemplo disso foram as manifestações de 2013, que evidenciaram uma crise de representatividade, e não de desinteresse de participação da população nos processos democráticos.

Cumprе ressaltar que não se pretende a implantação do modelo de democracia direta. Esse modelo, segundo Bonavides, não se enquadra mais no mundo moderno (BONAVIDES, 1995, p. 354). É necessária uma compatibilização entre o modelo representativo com o modelo direto, de forma a considerar o pluralismo das sociedades complexas, bem como a própria densidade demográfica atual, o que impossibilitaria a instrumentalidade de um modelo direto. Todavia, torna-se imprescindível a ampliação dos meios de participação direta como forma de possibilitar ao povo vias para reivindicar direitos garantidos, porém historicamente negados.

A desobediência civil pode se apresentar como meio de participação direta extremamente eficiente em influenciar os poderes no respeito à vontade do povo. Esse mecanismo não tem aspirações revolucionárias, pois, conforme bem elucidada Hannah Arendt, os desobedientes defendem os princípios constitucionais vigentes, questionando a validade de um preceito normativo ou política governamental ao argumento que esse preceito ou política não está, em última instância, em conformidade com os princípios constitucionais democráticos (REPOLÊS, 2003, p. 20).

Postas tais considerações, passa-se à análise do instituto da desobediência civil no contexto do Estado democrático, como mecanismo de efetivação dos direitos garantidos pela ordem constitucional, mas reiteradamente negados. Dessa forma, se buscará evidenciar a compatibilidade da desobediência civil dentro de qualquer democracia constitucional, inclusive a brasileira, se levada a cabo uma hermenêutica mais democrática e igualitária do Direito vigente.

4 A COMPATIBILIDADE DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA DEMOCRACIA

O direito à desobediência civil em uma democracia se funda *prima facie* no fato de o povo ser a fonte do poder, ou o poder ser inerente do agrupamento. Na visão de Hannah Arendt, o poder é consequência da ação plural, conjunta. “O poder existe, pois, apenas enquanto existir a ação de grupos; tão logo o grupo se dissolva, dissolvido se faz também o poder” (RIBEIRO, 2004, p. 214). Dessa forma é possível deduzir a soberania popular e autodeterminação, vez que o poder de um governo está vinculado ao consentimento dos governados. Afinal, nenhum governo pode dispor de qualquer poder senão aquele que lhe é conferido.

Em um Estado democrático constitucional a desobediência buscará levantar pretensões de legitimidade (REPOLÊS, 2003, p. 19) de forma a resgatar os conceitos ético-políticos da sociedade com supedâneo na soberania popular e autodeterminação.

A conduta civil, desobediente ou não, é aquela acorde com os postulados e requisitos estabelecidos pela ordem constitucional democrática ou pelos princípios de justiça que a fundamentam. Isso porque a ordem constitucional democrática, gerada e estruturada sobre a Constituição democrática, não consiste senão na juridicização procedimental e materialmente democrática da relação política “poder-sujeição” dirigida a racionalizar e a controlar a atuação do Poder Público, bem como assegurar a garantia dos direitos fundamentais de todos (RIBEIRO, 2004, p. 216).

A Constituição democrática deve ser vista como constituição aberta, isto é, como efetivo instrumento de garantia da alternância possível entre opostos. Por essa razão é que se pode afirmar que em uma democracia o ponto central não reside na regra da maioria, mas sim em como a maioria se constituiu em maioria. Somente a partir dessa formulação é que exsurge a necessidade emergencial de processos democráticos garantidores das condições mínimas que possibilitem a uma minoria se tornar maioria, lançando mão de instrumentos democráticos, institucionalizados ou não.

Destarte, a desobediência civil em uma democracia constitucional deve ser encarada como um dos instrumentos do processo democrático, pois, mesmo que não institucionalizada no direito positivo de muitas democracias modernas, como a do Brasil, a conduta se apoia dentro do quadro jurídico-constitucional. Isso significa que o desobediente civil apelará para a ideia de direitos fundamentais, por vezes negados ou à própria legitimidade da democracia, isto é, os valores e princípios fundantes da ordem constitucional.

Com efeito, a desobediência civil pode ser meio para reafirmar o vínculo entre a comunidade política e a sociedade civil, garantindo o correto funcionamento da máquina pública em prol dos interesses coletivos, consolidando, assim, os direitos políticos de soberania popular e autodeterminação, como afirma Cohen (COHEN, 1995, p. 588). Mas, também poderá ser legitimado pela inobservância dos direitos fundamentais garantidos,

porém historicamente negados, manifestados pela fome, precariedade do sistema de saúde, miséria, dentre outras mazelas capazes de reduzir a dignidade humana (TAVARES, 2003, p. 90).

Ademais, ao contrário do pensamento daqueles que advogam desfavoravelmente, a desobediência civil pode ser entendida como válvula de alívio da pressão social; capaz de evitar, através da evolução do sistema, a subversão da ordem democrática. O presidente dos Estados Unidos da América, John F. Kennedy afirmava que “aqueles que tornam a evolução pacífica impossível, fazem a revolução inevitável” (KENNEDY apud RIBEIRO, 2004, p. 277). Logo, mecanismos que buscam barrar as formas de manifestações evolutivas do sistema democrático podem ser responsáveis pela ruína desse modelo.

Diante disso, fica evidente a inegável natureza democrática do instrumento em questão. A desobediência civil nas democracias constitucionais ocidentais não se apresenta apenas como mecanismo compatível, mas, também, conforme demonstrado, necessário para superação de problemas na representatividade e nos canais de exercício da democracia direta, problemas esses que solapam as democracias modernas.

5 ANÁLISE DE CASOS

A desobediência civil foi tema tratado, com especial destaque, pelo norte-americano Thoreau, em 1849. O autor publicou o clássico ensaio *Desobediência Civil*, após ser preso e torturado por discordar em pagar tributos a um governo que usava os recursos arrecadados na Guerra do México e assumia posição favorável à escravidão, objetivos não compartilhados por Thoreau.

Na obra, Thoreau sintetiza sua proposta de “resistência não violenta” e critica a sujeição às leis que não estão condizentes com o exercício do “discernimento”, da “consciência” ou do “senso moral”. Defende, ainda, que seria obrigação dos sujeitos “cuidar de não participar das misérias que condenamos”. Fazendo, assim, um “contra-atrito que pare a máquina” do Estado (THOREAU, 1993, p. 47). E tece, assim, sua crítica ao Estado:

Não haverá, afinal, um Estado realmente livre e esclarecido enquanto o Estado não reconhecer o indivíduo como um poder superior e independente, do qual são derivados a seu poder e a sua autoridade, e de acordo com isso tratar o indivíduo (THOREAU, 1849, p. 39).

O discurso de Thoreau serviu de inspiração para grandes nomes como Mahatma Ghandi, Martin Luther King, bem como diversos movimentos libertários contra injustas dominações burocráticas.

Mahatma Gandhi trabalhou o conceito da desobediência civil de forma bastante distinta. Envolvendo religiosidade e espiritualidade, os atos capitaneados por Gandhi foram chamados de *Satyagraha*.

Gandhi formou-se em Direito na conceituada Universidade de Oxford, estando em contato com a cultura ocidental e o discurso de Thoreau. De volta à Índia, colocou em prática seus aprendizados em busca de reconhecimento, igualdade e independência das colônias britânicas.

A *Satyagraha* induzia os participantes ao boicote à compra de produtos, honrarias e qualquer benevolência advinda da colônia britânica, isto é, ações de não cooperação, mas também de uma vida em busca do autocontrole, equilíbrio, meditação e respeito a todos os seres vivos. Assim, o conceito se apresentava de forma muito mais ampla que da desobediência civil, pois não buscava atacar unicamente a injustiça da lei ou abuso de autoridade e poder:

seu objetivo era libertar completamente o seu povo de qualquer forma de jugo ou opressão, o que, a seu ver, só se atingiria por um processo de autopurificação. Daí se dizer que Gandhi procedeu a uma espécie de espiritualização da política. Assim, *Satyagraha* não é simplesmente resistência à injustiça, mas também um processo para atingir elevados níveis de vida moral, de modo positivo e construtivo (RIBEIRO, 2004, p. 362).

Nesse sentido, é possível evidenciar uma exigência de qualificação moral dos desobedientes, bem como o poder de influência quase mágico, ou profético que Gandhi detinha. Ademais, a luta dos indianos era contra a relação de colonialismo, um regime de dominação imperialista, não democrático e muito menos justo. Assim sendo, a análise de tal movimento se torna inócua para os dias atuais, vez que buscava um discurso minimamente justo, que sequer existia.

Aproximadamente meio século depois de Gandhi e um século depois de Thoreau, Martin Luther King também se inspirou nas ideias de seus antecessores. Luther King lutou por igualdade de direitos civis entre negros e brancos nos Estados Unidos da América.

O movimento tomou corpo em 1955 após a prisão de uma negra costureira que foi instada a ceder seu lugar a um passageiro branco. Iniciou-se, então, um boicote aos ônibus, que se prolongou por quase um ano. Somado a isso, diversas investidas como discursos, os atos denominados de sentadas e diversas ações de desobediência em locais públicos que possuíam regras de segregação foram engendradas pelo movimento de King.

É cediço que o movimento de reconhecimento dos negros nos Estados Unidos da América não foi puramente não violento. Grupos como os Panteras Negras realizavam campanhas violentas em resposta a ações de grupos racistas, como KluKluxKlan, ou por parte da polícia.

No entanto, Luther King pregava a não violência. Entendia o líder que os participantes do movimento deveriam amar os seus inimigos. Um amor puro e incondicionado. Assim, a violência somente poderia ser permitida se voltada para propriedade do branco e, ainda assim, desde que seja aceita a sanção proveniente do ato.

É possível observar uma inspiração religiosa nos discursos de King, que era ministro da Igreja Batista. Todavia, a audiência e atenção que lhe foram emprestadas são de caráter secular, o que, ao contrário do que acontecia com Gandhi, imprimia caráter laico e jurídico-político nas ações (RIBEIRO, 2004, p. 366).

A obediência à sanção nos casos de violência patrimonial pregada nos discursos de Luther King evidencia o respeito à ordem vigente. Somado a isso a luta não violenta fundamentada em preceitos de igualdade e direitos fundamentais refletidos na Constituição norte-americana legitimam os atos do movimento. Nesse sentido, é possível afirmar que Martin Luther King e seu discurso são genuinamente forma de desobediência civil em um Estado democrático constitucional.

Por fim, aborda-se um movimento nacional repleto de atos de desobediência civil que, ainda nos tempos atuais, demanda especial atenção da sociedade brasileira que tanto o negligencia. O Movimento dos Sem-Terra (MST) perdura há mais de 30 anos, em um país de proporções continentais e de solo fértil, mas que se demonstra pequeno e infértil nas realizações das políticas de inclusão do “outro”.

A infrutífera negociação para a reforma agrária, realizada pela Comissão Pastoral da Terra e pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais com o Governo, fez surgir, em 1979, o MST. Segundo Geovani de Oliveira Tavares, as lideranças do movimento afirmaram que: “O movimento surgiu como resposta à incompetência dos Governos [...] negociação com o Governo não adianta” (TAVARES, 2003, p. 90).

Ocorre que o problema da terra no Brasil não é fruto de uma luta de apenas cerca de 35 anos. Desde Canudos (1870 – 1897) e a Revolta dos Contestado (1912 – 1916), passando pela luta dos posseiros em Teófilo Otoni (1945 – 1948), e a revolta de Dona “Nhoca” (1951), chegando às lutas das Uniões de Lavradores e Trabalhadores Agrícolas do Brasil, Ligas Camponesas e o Movimento dos Agricultores Sem-Terra, a partir dos anos 50, verifica-se o

problema relacionado à terra, que desaguou no surgimento do MST e perdura hodiernamente sem perspectiva de fim (RIBEIRO, 2004, p. 369-370).

O ponto central desse problema reside na discussão da propriedade privada e sua função social. Ambos os direitos estão expressamente previstos nos direitos e garantias fundamentais, Título II, Capítulo I da Carta Magna. A situação se agrava ao considerar os diversos latifúndios inutilizados, ou subutilizados que, por vezes, são alvo de ocupações pelos integrantes do MST.

O direito à propriedade privada não deve ser analisado de forma absoluta, aliás, é impossível considerar qualquer direito como se absoluto fosse. Porém, ao cotejar direitos, deve-se sempre fazê-lo sob a ótica do direito à vida, que tutela o bem jurídico mais precioso dos seres humanos:

A garantia constitucional da propriedade existe em função da vida. Quando o Direito à propriedade passa a ameaçar o Direito à vida, seja do proprietário ou de quem invade a propriedade alheia, esta (a propriedade) não merece ser protegida (TAVARES, 2003, p. 93).

Para chegar a uma compreensão sobre a propriedade através do prisma do direito à vida, deve-se frisar a bifurcação do conceito de propriedade em *propriedade-direito fundamental* e *propriedade-poder*. A primeira consiste na propriedade como fonte de direitos fundamentais, que salvaguarda a liberdade do homem. O segundo conceito refere-se à propriedade capaz de exercer um poder sobre o outro (RIBEIRO, 2004, p. 377).

O conceito evidencia claramente que uma propriedade pequena ou média, utilizada por uma família rural, inclusive insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme preconiza o art. 185 da CR/88, trata-se de fonte de liberdade do proprietário e sua família. Já um latifúndio inutilizado ou subutilizado, ou mesmo um terreno urbano, que tem nitidamente a função especulativa, trata-se de propriedade com o fim de exercer poder sobre outro.

Assim, é possível perceber que os atos desobedientes praticados pelos membros do MST, seja quando da ocupação, ou do não acatamento às reintegrações de posse concedidas, injustamente, pelo Poder Judiciário, se legitima através da função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e, em última instância, a primazia do direito à vida sobre o direito à propriedade.

Cumprido acrescentar que nem todos os movimentos restaram exitosos, a exemplo do próprio MST que, não conseguindo total atenção ao seu pleito, teve a sua credibilidade reduzida em razão da perda de parte de sua identidade. No entanto, não obstante a atual visão

negativa do MST pela opinião pública brasileira, não se pode negar a imprescindibilidade da sua causa gênese, que tenta quebrar um discurso oligárquico que impera no Brasil desde a política portuguesa de sesmarias.

6 CONCLUSÃO

A história apresenta diversos movimentos que lançaram mão da desobediência civil para serem reconhecidos e conseguirem sensibilizar a opinião pública através de manifestações ou mesmo pela mídia de massa. Esses movimentos apoiaram-se, via de regra, em pretensões de justiça expressas por uma sociedade nas suas constituições ou mesmo pela humanidade em diplomas internacionais.

O Estado democrático constitucional evidencia na Carta política os preceitos de justiça de determinada sociedade. Assim, a desobediência civil nesse modelo se ancora no fundamento da própria ordem constitucional. No entanto, à primeira vista, isso aparenta paradoxal, pois, a lei acaba por justificar a violação da lei. Através de uma análise mais criteriosa do instituto, sua compatibilidade com a democracia se torna clara. Essa compatibilidade se dá, pois o desobediente civil testa a constitucionalidade da norma, isto é, a desobedece sem sair do quadro jurídico-político vigente.

No caso do Brasil, conforme visto, o mecanismo da desobediência civil se apresenta como canal direto do exercício democrático da cidadania, sendo perfeitamente compatível com nosso modelo democrático representativo e participativo. Assim, considerando o desejo de maior participação da população brasileira, desejo esse que ecoa das ruas, é imprescindível seja a Carta Constitucional de 1988 lida com os olhos de 2014.

Por essas razões a desobediência civil se torna mecanismo de aproximação da população com a classe política, que se vê pressionada a dar a merecida atenção aos verdadeiros donos do poder; o povo. Com isso, são possíveis avanços normativos e políticos em direção aos direitos garantidos, porém negligenciados. O instituto tem especial presteza em países periféricos como o Brasil, onde a corrupção e as políticas em desarmonia com os interesses sociais acabam por ferir a soberania popular, a autodeterminação e, em última instância, à observância plena ao princípio democrático.

REFERÊNCIAS

- ARENDDT, H. **Crise da República**. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Ática, 1991.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.
- COHEN, J.; ARATO, A. **Civil society and political theory**. 3rd ed. Cambridge: MIT, 1995.
- HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997. v. 1.
- KELSEN, H. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1993.
- MACEDO, D. A democracia direta e a Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 30, n. 120, out./dez. 1993.
- MÜLLER, F. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- REPOLÊS, M. F. S. **Habermas e a desobediência civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- RIBEIROS, F. A. **Conflitos no Estado Constitucional Democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- TAVARES, G. de O. **Desobediência Civil e direitos políticos de resistência: os novos direitos**. Campinas: Edicamp, 2003.
- THOREAU, H. D. **Desobediência civil: resistência ao Governo Civil**. Rio de Janeiro: Martin Fontes, 1989.
- VICENTIN, M. C. G. **A vida em rebelião: jovens em conflito com a lei**. São Paulo: Hucitec, 2005.